

## Resolução nº 059/2024

Institui o VI Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF15/PI, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições Regimentais, conforme dispõe o inciso X do art. 68; **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998 e as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.386, DE 27 DE JUNHO DE 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 110 e art. 4º, § 2º, do Regimento do CONFEF (Resolução CONFEF nº 448/2022);

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 25 c/c inciso XXVI do art. 62, ambos do Regimento Interno do CONFEF (Resolução CONFEF nº 448/2022);

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a implantação de Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF15/PI para possibilitar a adoção de medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, mediante a proposição de acordos relativos à recuperação de créditos;

**CONSIDERANDO** a prolação do Acórdão nº 2402/2022 - TCU Plenário que versa sobre relatório de auditoria que teve por objetivo avaliar a sistemática adotada pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional para a cobrança de Profissionais inadimplentes e, em seu item 9.1.1., determina que os Conselhos elaborem normativo para instituição de regras de modo a unificar os procedimentos adotados pelos Conselhos Regionais;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do CONFEF, em Reunião Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 2024;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do CREF15/PI, em Reunião Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2024;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DO PROGRAMA**

**Art. 1º** - É instituído o VI Programa de Recuperação de Créditos do CREF15/PI, com vigência de 02 de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas

registrados, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I – anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2024;

II – multas aplicadas;

III – parcelamento anterior à vigência desta Resolução, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e desde que não seja objeto de REFIS anteriores.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao exercício de 2025 em diante.

**§ 2º** - À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo VI Programa de Recuperação de Créditos, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

**§ 3º** - Nos casos em que houver penhora judicial efetiva ainda não convertida em renda ao Conselho, o parcelamento de que trata esta Resolução não poderá ocorrer, sob pena de afronta à proibição de renúncia fiscal.

**§ 4º** - Findo o prazo mencionado no caput deste artigo para o VI Programa de Recuperação de Créditos, as regras de parcelamento estipuladas nesta resolução perderão a eficácia.

**Art. 2º** - A adesão ao VI Programa de Recuperação de Créditos fica a critério do Conselho, mediante a adesão ou edição desta Resolução, observados os ditames da Resolução CONFEF 546/2024.

**Parágrafo único** - Fica autorizado o CREF15/PI a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

**Art. 3º** - O ingresso no VI Programa de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica no período de 02 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, nos termos do Anexo I desta Resolução devidamente assinado, física ou digitalmente, de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS**

### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS**

**Art. 4º** - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no CREF15/PI, observadas as condições de adesão ao Programa estabelecidas no artigo 1º desta Resolução, serão totalizados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas.

**Art. 5º** - A opção pelo VI Programa de Recuperação de Créditos, descrita no art. 3º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – atualização anual do cadastro junto ao CREF15, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

**Art. 6º** - Os débitos serão consolidados na data de assinatura do Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida ou no acordo judicial, e atualizados pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único** - O Termo de que trata o caput deste artigo indicará o valor do débito consolidado, o percentual de desconto concedido com seu respectivo valor pecuniário e o valor a ser liquidado de forma diferida pelo devedor.

**Art. 7º** - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo VI Programa de Recuperação de Créditos será dele excluído, mediante ato do CREF15, em razão de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos elencados no art. 1º desta Resolução.

**§ 1º** - No caso de exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do VI Programa de Recuperação de Créditos, as parcelas não liquidadas dos créditos de que trata ao art. 1º desta Resolução retroagirão à data base do valor do débito, quando será efetuada a apuração do valor devido, acrescido com multa e juros legais até a data do pagamento.

**§ 2º** - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto no caput deste artigo.

**§ 3º** - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do VI Programa de Recuperação de Créditos acarretará o prosseguimento da medida judicial.

**§ 4º** - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.

**§ 5º** - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformados com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do VI Programa de Recuperação de Créditos, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pela diretoria do CREF15.

**§ 6º** - Na hipótese de reinclusão no VI Programa de Recuperação de Créditos, será assinado pelos Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas um novo Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, constante no Anexo I desta Resolução.

**Art. 8º** - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo VI Programa de Recuperação de Créditos, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF15 revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, tudo conforme o modelo constante no Anexo II desta Resolução.

## **Seção II** **DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS**

**Art. 9º** - A dívida existente em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica será discriminada, no Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, por exercício e por débito, sendo após totalizada e tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no VI Programa de Recuperação de Créditos e poderá ser:

I – parcelada até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia apazado;

II – reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 9	70%	70%
10 a 12	60%	60%
13 a 15	50%	50%
16 a 18	40%	40%
19 a 22	20%	20%
23 a 24	10%	10%

§ 1º - A totalização de que trata o caput deste artigo abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 1º deste normativo.

§ 2º - O pagamento com 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multa poderá ser parcelado, em até 06 (seis) vezes, exclusivamente na forma “cartão de crédito”.

**Art. 10** - Em relação aos débitos em fase de execução fiscal, poderá haver transação (negociação) quando da realização de audiência de conciliação/mediação, quando o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica e o CREF acordarão a melhor forma de solucionar a questão.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a critério do CREF, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 9º desta Resolução.

§ 2º - Ao CREF15 caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar (negociar) nas audiências de conciliação/mediação.

§ 3º - Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - O CREF15 deverá envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Educação Física e /ou das Pessoas Jurídicas.

**Art. 12** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, no caso, a Resolução nº 050/2024.

**Danys Marques Maia Queiroz**  
Presidente  
CREF 000179-G/PI



**ANEXO I - TERMO ADMINISTRATIVO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA**

O Conselho Regional de Educação Física da \_\_\_ Região – CREF \_\_\_\_, doravante denominado **CONFLICTO**, neste ato representado por \_\_\_\_\_ (Presidente ou pessoa por ele designada), e o(a) Profissional de Educação Física \_\_\_\_\_ (Pessoa Física), nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF \_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado a \_\_\_\_\_ **OU** a Pessoa Jurídica \_\_\_\_\_, registrada no Sistema CONFEF/CREFs sob o nº \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representada por seu representante legal, \_\_\_\_\_, nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF \_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado a \_\_\_\_\_, doravante denominado **CONFITENTE**, com base no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos e na Resolução CONFEF nº 546/2024 que dispõe sobre o VII Programa de Recuperação de Créditos do Sistema CONFEF/CREFs, **CELEBRAM** a presente negociação de dívida mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O(A) **CONFITENTE**, acima identificado, sem ânimo de novação, reconhece e confessa que deve ao **CONFLICTO**, em decorrência dos débitos referentes às anuidades dos exercícios \_\_\_\_\_ (indicar os exercícios) e/ou multas \_\_\_\_\_, que perfazem o montante de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), nela incluídos atualização monetária, juros e multas, com a seguinte discriminação:

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

**Parágrafo único** – O(A) **CONFITENTE** reconhece, ainda, a certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos descrito nesta cláusula, tendo inclusive promovido a conferência do respectivo cálculo.





**CLÁUSULA SEGUNDA** - Para efeito da presente **NEGOCIAÇÃO** ficam excluídos, total ou parcialmente (informar), em conformidade com o art. 9º da Resolução CONFEF nº 546/2024, os juros e as multas do montante acima apurado, pelo que a dívida, para fins de negociação, fica totalizada e discriminada nos termos do quadro seguinte:

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano ____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano ____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano ____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

**Parágrafo único** – Tendo em vista o disposto nesta cláusula, a dívida total negociada é estipulada em R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O pagamento da dívida objeto desta **NEGOCIAÇÃO** deverá ocorrer:

- Integralmente nesta data ou na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_; (no caso de pagamento à vista)
- Em xx (xxx) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), vencendo-se a primeira nesta data (ou indicar a data) e as subsequentes sempre no dia \_\_\_\_\_, a partir do mês de \_\_\_\_\_ do ano \_\_\_\_\_. (no caso de pagamento parcelado)

**CLÁUSULA QUARTA** - Fica convencionado que o não pagamento pelo **CONFITENTE** de 03 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, nos vencimentos estipulados, acarretará na exclusão do mesmo do VII Programa de Recuperação de Créditos, nos termos do art. 7º da Resolução CONFEF nº 546/2024, acerca do qual o **CONFITENTE** se declara pleno conhecedor.

**CLÁUSULA QUINTA** - A assinatura do presente Termo pelo **CONFITENTE** importa em confissão definitiva e irretroatável do débito.



**CLÁUSULA SEXTA** - O presente termo é celebrado na melhor forma do direito, declarando as partes serem verdadeiras às declarações aqui prestadas, sem a presença de vícios, especialmente dolo, coação e simulação.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Fica eleito o foro da Justiça Federal de XXXX para dirimir eventuais dúvidas ou questões decorrentes do presente instrumento de confissão e reconhecimento de dívida. Todavia, o **CONFICTO**, a seu critério, poderá optar como foro, o domicílio do(a) **CONFITENTE**, salvo se já em trâmite execução fiscal suspensa em face do presente.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Local, XX de NONONON de XXXX.

\_\_\_\_\_  
CONFITANTE

\_\_\_\_\_  
CONFICTO

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF: